

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁTILIO VIVÁQUA.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO N° 2635/2022

BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO E SERVIÇOS LTDA, empresa privada, estabelecida a Rua Barbara Heliodora, 399, mezanino B, centro, Governador Valadares - MG, inscrita no CNPJ sob nº 04.627.085/0001-93, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo movido pela empresa **BPF CARTÕES LTDA**, tempestivamente, Com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8. 666/93, assim o fazendo perante o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Atílio Viváqua, na Conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer a Vossa Senhoria, que seja a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** recebida nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, sua tempestividade, pois a Recorrida foi intimada para apresentar suas Contrarrazões em 27/05/2022 sexta-feira. Portanto, o prazo da empresa Recorrida de 3(três) dias, iniciou-se em 30/05/2022, findando em 02/06/2022, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

Termos em que, pede deferimento.

Governador Valadares, 30 de maio de 2022.

JULLYANA SILVA
ALVES:02772709604

Digitally signed by JULLYANA SILVA
ALVES:02772709604
Date: 2022.05.30 11:15:30 -03'00'

BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ:04.627.085/0001-93

CONTRARRAZÕES AO RECURSO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2635/2022

RECORRENTE: BPF CARTÕES LTDA

RECORRIDO: BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO E SERVIÇOS LTDA

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega a empresa BPF CARTÕES LTDA, que a Recorrida apresentou taxa administrativa de -3% (três por cento negativa) sendo vencedora do certame, contudo a proposta por ela apresentada de -1,99%, estaria dentro dos 5% adotado como critério de desempate por ser a Recorrente uma empresa de pequeno porte, alegando que não lhe foi ofertado o benefício da Lei 123/06.

Douto Julgador são infundadas as Colocações da empresa BPF CARTÕES razão dos motivos expostos a seguir, para ao final requerer.

1. IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Após análise das propostas das licitantes Credenciadas e superada a fase de lances, foi declarada a empresa **BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO E SERVIÇOS LTDA**, aceita e habilitada para fornecer o serviço objeto do citado pregão presencial.

Inconformada pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora, uma vez que apresentou taxa administrativa superior ao da proposta ofertada por **BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO E SERVIÇOS LTDA** a licitante BPF CARTÕES LTDA interpôs Recurso Administrativo, alegando que a decisão do Pregoeiro foi incorreta, enfatizando que feriu seus direitos.

Alegadas foram pela BPF CARTÕES LTDA inobservâncias da Lei 123/06, no que

tange aos critérios de desempate, sem levar em consideração o fator de ser uma empresa de pequeno porte, requerendo o direito de exercer seu benefício previsto em lei.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao Ilustríssimo Pregoeiro a cerca do integral Cumprimento das disposições editalícias e legais, cumpre-nos apontar as inconsistências da Citada peça recursal:

"Finalizada a fase de lances verbais, foi aberto o Envelope nº. 02 (DOCUMENTAÇÃO) da empresa vencedora; examinados e rubricados os documentos pelos presentes, constatou-se que a empresa apresentou sua documentação de acordo com o solicitado no presente Edital, estando apta a realizar a prestação dos serviços ora licitado. Dessa forma faz-se registrar que a empresa vencedora deverá apresentar uma segunda proposta de preços adequando os valores de acordo com a aplicação da taxa administrativa ofertada na fase de lances, no prazo de 02 (dois) dias úteis. A empresa BPF CARTÕES LTDA manifestou intenção de recurso quanto ao julgamento de menor valor global, alegando que para se chegar ao menor valor global se usa a taxa de administração, porém ao converter a taxa em valor, ou seja o tipo de licitação para menor valor global, contrariando a Lei 123 não foi concedido o benefício à empresa, e que no edital nas cláusulas 10,3, 10,4, 10.4.1 constam julgamento por menor preço. Dada a palavra aos demais presentes, os mesmos não manifestaram intenção de recursos"

Pelo que se pode verificar da ata do certame, objeto do presente recurso, a empresa Recorrente, apresentou de preço inicial de -1,99%, e quando do início da apresentação de lances quietou-se inerte, sem se manifestar, sem apresentar nenhum lance que demonstrasse seu interesse fornecer o serviço contratado.

Após a consagração da empresa Recorrida como vencedora com a taxa de administração em -3%, a Recorrente manifestou que iria APRESENTAR RECURSO porque não lhe foi concedido o benefício do art. 44 § 2º da Lei 123/06.

Somos conhecedores dos critérios previstos como fator de desempate na citada Lei 123/06, contudo a mesma não deve ser utilizada com fito de apenas atrapalhar o



Presente em todos os momentos.

processo administrativo em curso, alegar ausência do benefício no presente é absurdo que deve ser impedido pela competente comissão.

A empresa Recorrente poderia ter participado da fase de lances, ofertando taxas compatíveis, disputando o certame em igualdade de condições com os demais concorrentes, mas não. A empresa Recorrente não apresentou lances, bem como NÃO SE MANIFESTOU ao final apresentado lance igual ao da Recorrida, o que lhe daria imediatamente o benefício do critério de desempate.

Ou seja, a empresa Recorrente além ter se omitido na fase de lances, também não apresentou uma proposta igual a da Recorrente, o que lhe traria o benefício previsto em Lei, evidenciando que seu intento não era de vencer mas sim tumultuar o certame.

2. DA DESISTÊNCIA DO RECORRENTE EM PARTICIPAR DA FASE DE LANCES - EXCLUSÃO DO CERTAME.

A Recorrente, como dito acima, não quis participar da fase de lances omitindo-se diante do questionamento do pregoeiro. Como é de conhecimento geral, o edital de licitação é um instrumento no qual a Administração consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou contratação de serviços.

O edital deve definir claramente o objeto a ser licitado, a experiência e abrangência necessárias ao fornecedor do produto ou serviço a ser adquirido, bem como as penalidades em caso de descumprimento ou inobservância de suas regras.

No presente caso o edital no item 10.7 determina que **“A desistência em apresentar lance verbal, quando convidado pelo Pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas.”**

O edital não deixa margens para outra interpretação, qual seja, que o Recorrente ao DESISTIR de apresentar lances verbais, deverá ser excluído do certame, automaticamente seu recurso deve ser considerado deserto, inadequado, ante ao vício de representação.



Presente em todos os momentos.

3 . INEXISTÊNCIA DE EMPATE ENTRE PROPOSTAS DA RECORRENTE E RECORRIDA.

O artigo 44 da lei 123/06 reza que”

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021](#)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço."

O Caput do artigo é explícito ao dizer é assegurado como critério de DESEMPATE a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Pergunta-se, quando no decorrer do processo, houve EMPATE entre propostas para que o critério acima fosse praticado?

Em que momento a Recorrente apresentou uma proposta para que essa pudesse ser considerada empatada com a proposta da Recorrida? Ou seja, a lei é clara e não cabe outra interpretação, para que exista a possibilidade de desempate com o critérios da lei, é necessário que tenha ocorrido um empate, e para tal é preciso que existam propostas iguais, ou com no máximo 5% de diferença, o que de fato não existiu porque não houver proposta na fase de lances por parte da Recorrente.

Apenas a empresa Recorrida e a empresa LE CARD, ofereciam lances, participaram efetivamente dessa fase, findando-se com a menor taxa apresentada pela Recorrente.

Se não houve empate, não pode existir a aplicação de critérios de desempate.

4. CONCLUSÃO

Acatar os fundamentos da empresa BPF CARTÕES seria um erro que em nada contribui para a otebnção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da



Presente em todos os momentos.

decisão desta D. Comissão na condução do certame.

Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa BPF CARTÕES é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

5. DO PEDIDO

Isto posto, a empresa BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO E SERVIÇOS LTDA vem requerer:

1- Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela BPF CARTÕES, no que tange à correta classificação da empresa recorrida ora peticionária como vencedora para fornecimento do serviço contratado por total carência de fundamentação legal sendo mantida a decisão corretamente proferida na ata do certame e impropriamente questionada por esta última; ou

2 - Caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa BPL CARTÕES LTDA, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

Pede e espera deferimento.

JULLYANA SILVA

ALVES:02772709604

BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ:04.627.085/0001-93

Digitally signed by JULLYANA SILVA

ALVES:02772709604

Date: 2022.05.30 11:17:22 -03'00'